



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0036/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0351/2019 
INTERESSADA : IRACEMA GOMES DONATO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas para continuidade da análise da legalidade do **ato de pensão n° 103/DIPREV/2018, de 28/08/18** (ID=719852).

Na oportunidade anterior, o *Parquet* de Contas se manifestou (ID=727856) acerca da legalidade e viabilidade do registro do referido ato pela Corte, contudo, o Exmo. Conselheiro Substituto Relator proferiu o **despacho de ID=758585** alertando para a possibilidade de extensão da paridade à pensão, considerando precedente da Corte de Contas, o que motivou o **relatório técnico de ID=835540**.

Em resumo, naquele relatório a Unidade Técnica externa o precedente da Corte de Contas fixado nos autos do processo n° 4441/09, e fundamentado no Recurso Extraordinário n° 603580/RJ, no qual se fixou a tese: **"Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC n° 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC n° 41/2003, art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)“.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs ao relator que notificasse o Presidente do IPERON para promover a retificação do ato concessório de pensão, considerando a paridade que cabe à beneficiária.

Considerando os argumentos técnicos, o Exmo. Relator proferiu a **Decisão n. 0006/2020-GABEOS** (ID=852305), determinando ao IPERON a retificação da fundamentação do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28/08/2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e acrescentar o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a paridade, com a consequente atualização da ficha financeira.

Em face dessa decisão, foram interpostos pelo IPERON o Recurso de Reconsideração nº 0614/2020, não conhecido¹, e o Pedido de Reexame nº 0272/2020, extinto sem análise de mérito após desistência do Recorrente².

Após isso, o IPERON cumpriu a **Decisão n. 0006/2020-GABEOS**, conforme documentos protocolado junto à Corte de Contas sob o nº 07283/20, analisado pela Unidade Técnica no

¹ DM 0040/2020-GCESS - ID=870716.

² DM n. 0055/2020/GCFCS/TCE/RO - ID=877288.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

relatório de ID=975612, que concluiu que o ato foi retificado corretamente e está apto a registro pela Corte de Contas.

Considerando essas alterações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

É o relatório necessário.

Como se lê, a partir do despacho de ID=758585 avençou-se a possibilidade de extensão da paridade à pensão em análise nos autos.

Restou evidente nos autos a existência de precedente da Corte de Contas - o *Acórdão ACI-TC 00776/18*, referente ao processo n° 0636/18, em consonância com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603580/RJ, que estabeleceu o seguinte:

“Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7° EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3° da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, parágrafo 7°, inciso I, CF)”

Nesse sentido, de acordo com a fundamentação da Unidade Técnica no relatório de ID=835540, **há a possibilidade de extensão da paridade à pensão em apreço dado o preenchimento dos requisitos para tanto**, uma vez que instituidor da pensão faleceu em 18/07/2018 (pág. 07 - ID=719853), ou seja, em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003, e se adequa à regra de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transição da EC n° 47/2005, pois ingressou no serviço público em 26/03/1984, ou seja, até a data da publicação da EC n° 20/98.

Portanto, deve ser registrado o ato retificado, uma vez que a errata encaminhada pelo IPERON (pág. 05 - ID=905630) foi retificada nos pontos determinados pela Decisão n. 0006/2020-GABEOS, ou seja, na inclusão do § único do art. 3° da EC 47/2005 e exclusão do §8° do art. 40 da CF/88 assim como art. 62 da LC n. 432/2008, com a inclusão do texto sobre o reajuste paritário do benefício.

Diante disso, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento técnico e **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentada a sua retificação, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR